



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.835 - EX (2012/0029068-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : M P
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE FIRMA PESSOAL NA ENTREGA POSTAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL NACIONAL AOS FEITOS POR CARTA ROGATÓRIA NO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio. São trazidos dois óbices à homologação: o primeiro, refere-se à alegada ausência de interesse ou necessidade de homologação, já que não houve registro prévio do casamento dissolvido no Brasil; o segundo, é no sentido de que a citação por carta rogatória deveria observar o princípio da pessoalidade, insculpido no art. 215 do Código de Processo Civil.

2. *"Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro; ademais, o fato de a requerida ser cidadã brasileira caracteriza o interesse necessário ao deferimento do pedido"* (SE 4708/CH, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão publicada no DJe em 29.4.2010).

3. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local; logo, o requisito da pessoalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011.

Pedido de homologação deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.835 - DE (2012/0029068-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : M P
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
REQUERIDO : M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR
ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira protocolado por M. P., representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução STJ 9/2005, pleiteando seja outorgada validade nacional à sentença de divórcio prolatada na República Federal da Alemanha.

No pedido de homologação (fls. 2-5), a requerente argumenta que, não há óbices para o provimento judicial, tendo em vista que a sentença homologanda teria sido prolatada por autoridade competente, teria havido citação regular do requerido, e que a sentença foi proferida em 2.5.2002, ou seja, há mais de um ano, e teria transitado em julgado; e frisa que estaria juntada aos autos, com a devida autenticação do Vice-Cônsul do Brasil em Frankfurt (Alemanha), acompanhada da correspondente tradução juramentada.

Foi deferida gratuidade de justiça (fl. 37).

Não foi ofertada contestação (fl. 79).

Foi notificada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar no feito e ofertar contestação (fl. 80).

O requerido alega que inexistente interesse processual. A requerente seria romena, e o requerido alemão. Alega, ainda, que não houve a devida citação por carta rogatória, já que não consta a intimação pessoal do requerido. Em linha de continuidade, considera que o art. 223, § único, do CPC não permite que a citação por correio seja aceita sem a firma do citado.

Quanto ao mérito, alega que não objeta a homologação, caso superados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dois óbices formais (fls. 85-87, e versos).

A requerente ofertou a devida réplica (fls. 99-101), informando ser brasileira, e comprovando o alegado, por meio de certidão de nascimento com autenticação cartorial (fl. 101). Alega que o modo de citação na Alemanha deve ser feito de acordo com a lei processual local, não sendo cabível contestar sua efetividade com base no Código de Processo Civil pátrio. Afirma-o com esteio no art. 12, § 3º, da LICC.

O requerido reitera suas preliminares. Alega que a ausência de registro prévio do casamento, havido no estrangeiro, dispensa de efeitos e de interesse o registro do divórcio. Reitera que a citação, mesmo no estrangeiro, precisa ser pessoal, nos termos do art. 215 do CPC (fls. 107-108).

O Ministério Público Federal opina no sentido da homologação da sentença estrangeira, já que comprovado que a requerente é brasileira, e isto, por si só, lhe traria interesse no provimento. Ainda, afirma que deve ser presumida como válida e efetiva a citação por meio da carta rogatória, já que assim consignado por oficial do sistema judiciário alemão. Ademais, justifica que o ato citatório no exterior deve seguir os ritos processuais estrangeiros, e não os vigentes no Brasil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.835 - DE (2012/0029068-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE FIRMA PESSOAL NA ENTREGA POSTAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL NACIONAL AOS FEITOS POR CARTA ROGATÓRIA NO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio. São trazidos dois óbices à homologação: o primeiro, refere-se à alegada ausência de interesse ou necessidade de homologação, já que não houve registro prévio do casamento dissolvido no Brasil; o segundo, é no sentido de que a citação por carta rogatória deveria observar o princípio da pessoalidade, insculpido no art. 215 do Código de Processo Civil.

2. *"Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro; ademais, o fato de a requerida ser cidadã brasileira caracteriza o interesse necessário ao deferimento do pedido"* (SE 4708/CH, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão publicada no DJe em 29.4.2010).

3. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local; logo, o requisito da pessoalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011.

Pedido de homologação deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologada a sentença estrangeira requerida.

O julgado trazido à homologação é uma sentença de divórcio entre brasileira e estrangeiro, prolatada na Alemanha (fls. 18-23).

Por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o requerido apresenta duas preliminares, na forma de dois óbices formais à homologação. Porém anui quanto ao mérito.

Alega que não houve registro do casamento no Brasil e, assim, inexistiria interesse na homologação do divórcio. Afirma que a citação por carta rogatória exigiria a comprovação pessoal, para que tivesse validade.

Examino os argumentos.

Não procede o óbice que inexistiria interesse ou necessidade da homologação da sentença de divórcio. Isso porque, o referido ato judicial de divórcio não tem a sua potencial validade em território nacional dependente da translação do casamento já dissolvido. O óbice encerraria um problema lógico. Seria exigida a homologação de um ato de casamento - já dissolvido - para que, depois fosse homologado o divórcio. Ademais, como seria possível homologar um ato que não mais fosse válido?

É neste sentido que deve ser entendido o precedente:

"Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro. Ademais, o fato de a requerida ser cidadã brasileira caracteriza o interesse necessário ao deferimento do pedido"

(SE 4708/CH, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão publicada no DJe em 29.4.2010).

Não procede o empecilho indicado.

Também não procede aquele referente à necessidade de citação pessoal do requerido. Os procedimentos de citação foram efetivados por meio de carta rogatória, cujo cumprimento assim foi descrito pelo oficial alemão (fl. 75):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO

As peças processuais, mencionadas na Carta Rogatória do Superior Tribunal de Justiça da República Federativa do Brasil, de 02.08.2010 (protocolo 76/2010-CESP), foram notificadas ao Sr. M P (endereço), em 09.12.2010, através de entrega formal - com vigor legal - por colocação na caixa de correio, feita pelo serviço de correio alemão (Deutsche Post Aktiengesellschaft), nos termos da legislação alemã.

Grevenbroich, 14/12/2010.

(ass.) MAYER, Assistente Jurídico

(Carimbo do Tribunal da Comarca de Grevenbroich)"

O original consta dos autos (fl. 72).

A jurisprudência do STJ é clara no sentido que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local. Logo, o requisito da personalidade existente no art. 215 do Código de Processo Civil não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação, feita por meio de cooperação jurídica internacional.

Neste sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INGLATERRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. 'O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país' (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).

2. 'O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira' (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios."

(SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 14.6.2012, DJe 29.6.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira. Precedentes.

2. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (I) a sua prolação por autoridade competente; (II) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (III) o seu trânsito em julgado; (IV) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (V) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido."

(SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

Também não procede, portanto, este óbice.

Em seguida, passo ao mérito.

Compulsando os autos, localizo que os requisitos formais referentes ao art. 5º da Resolução STJ 09/2005, que cito, foram atendidos:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."

Também, a referida sentença não ofende a soberania brasileira, tampouco a ordem pública, nos termos do art. 6º da referida Resolução.

A sentença foi proferida por autoridade competente, já que os dois consortes eram residentes e domiciliados em Grevenbroich (Alemanha), e é o Tribunal daquela localidade que prolatou a sentença homologanda.

Os procedimentos de citação do requerido foram realizados por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carta rogatória, como se infere das informações do relatório. O requerido foi representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO porquanto quedou inerte em ofertar contestação, inicialmente.

A sentença transitou em julgado, e é válida desde 16.6.2002 (fl. 7).

Ainda, a sentença original em alemão está devidamente autenticada pelo Vice-Cônsul do Brasil em Frankfurt (fl. 23), atestado por selo consular.

Por fim, há tradução juramentada nos autos (fls. 7-10).

Em síntese, estando presentes os requisitos, deve ser homologada a sentença estrangeira.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0029068-0

SEC 5.835 / DE

Número Origem: 201001003786

PAUTA: 01/02/2013

JULGADO: 20/02/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.